



Número: **8000002-71.2021.8.05.0262**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador: **V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ**

Última distribuição : **04/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 2.000,00**

Assuntos: **Sistema Remuneratório e Benefícios**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE UAUÁ BAHIA (IMPETRANTE)	MARCELO LEITE CARDOSO (ADVOGADO)
UAUÁ PREFEITURA (IMPETRADO)	PEDRO DE ARAUJO CORDEIRO FILHO (ADVOGADO) ALEXANDRE PEIXINHO OLIVEIRA (ADVOGADO) EDUARDO BORGES DA SILVA (ADVOGADO)
Ministério Público do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10925 8371	11/01/2022 15:20	Decisão	Sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8000002-71.2021.8.05.0262

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

IMPETRANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE UAUÁ BAHIA

Advogado(s): MARCELO LEITE CARDOSO (OAB:BA50141)

IMPETRADO: UAUÁ PREFEITURA

Advogado(s): PEDRO DE ARAUJO CORDEIRO FILHO (OAB:BA14652), ALEXANDRE PEIXINHO OLIVEIRA (OAB:BA2614652), EDUARDO BORGES DA SILVA (OAB:BA48548)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA c/c PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS**, ajuizada por **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE UAUÁ – SINDSMU**, representado pelo seu presidente, **MILTON RODRIGUES DE SOUZA** em face de **PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ**. Consta na exordial que:

1. O Município de Uauá tem o costume do não pagamento de 13º salário e o salário do mês de dezembro. Neste esteio, teve o ocorrido no mês de dezembro de 2000, onde os servidores municipais efetivos, não receberam o pagamento do salário do mês de dezembro o 13º salário e o 1/3 de férias do referido ano, do então gestor municipal, Sr. Wilson Menezes, assim, ajuizaram uma ação para poder ter direito ao os seus salários, mas não obtiveram sucesso, e ficaram sem receber os direitos já referidos. Pois então, a prefeita que o assumiu a gestão no ano de 2001, não reconheceu a dívida em comento e não pagou, alegando a impossibilidade de pagar dívidas de um mandato para outro sem que houvesse previsão legal, ocorrendo o mesmo nos mandatos seguintes.

2. Para evitar a mesma prática abusiva e irresponsável aplicada por gestores nos anos anteriores, no final de 2016 a entidade classista, impetrou mandado de segurança, para garantir o pagamento do 13º e salário do mês de dezembro. Em liminar concedida, foi ordenado para que o impetrado efetuasse o pagamento imediato da gratificação natalina dos servidores municipais efetivos de Uauá-BA, no prazo de 02 dias, sob pena de bloqueio da verba do município para custear a medida, onde não ocorreu. Porém, todos os repasses federais se deram nas datas avençadas sem sofrerem modificação, o que torna o atraso nos pagamentos dos salários dos servidores, injustificável.

3. Temendo que outros atos arbitrários ocorram em desrespeito a prioridade do pagamento dos salários dos servidores municipais e que venham estes a serem prejudicados devido ao atraso no pagamento de seus salários ou até mesmo ficarem sem receber seus vencimentos correspondente ao mês de dezembro, como outrora já ocorreu, é que faz com que o SINDSMU, na qualidade de representante legal da classe, venha impetrar o presente mandamus.

Assim, requereu o SINDSMU: a) A concessão de liminar inaudita altera parte, determinando o bloqueio as receitas do município, para cobertura dos proventos vincendos do mês de dezembro de 2020 do funcionalismo público; b) Seja julgada totalmente procedente o presente pedido.

Este juízo INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR, em decisão (ID:89839321) feito pelo representante, sob justificativa que não se admite mandado de segurança como substitutivo de ação cobrança de parcelas vencidas (13º salário) conforme súmulas 269 e 271, ambas do STF.

Com isso, o autor interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID:90097485) em face dessa decisão, alegando grande contradição.

Porém, este juízo REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID:90369745).

Em contestação, o MUNICÍPIO DE UAUÁ (ID:91235197) alegou: a) Pela incorreção do valor da causa e inadequação da via eleita; b) No mérito, que a impossibilidade de pagamento decorre da atos imputáveis a administração anterior, c) Os valores anteriores à propositura não podem ser exigidos no mandado de segurança.

O impetrante comunicou a interposição de Agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar (ID 91376862).

Este Juízo determinou a abertura de vista dos autos ao Ministério Público (ID:91481566).

Dado vistas ao MP (ID:109015165), este pugnou pela CONCESSÃO DA SEGURANÇA, para que seja determinado o bloqueio dos valores existentes nas contas-correntes do Município de Uauá, nos bancos do Brasil, BRADESCO e CEF, até que a quantia bloqueada seja suficiente para pagar os salários dos servidores municipais concursados no mês de dezembro 2020.

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO.

-- QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES.

I. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ACOLHIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO IMPETRANTE. CONDENAÇÃO.

Diferentemente do alegado pelos Impetrantes quanto ao valor da causa, dada como valor inestimável, de meros 2 mil reais, na própria petição do Impetrantes, não o pedido de bloqueio de R\$ 1.443.419,22 como liminar e que, no mérito, seja a segurança concedida justamente para reconhecer este valor como devido, mantido o bloqueio e que seja este valor transferido.

Assim, o valor da causa é indubitavelmente **R\$ 1.443.419,22, razão pela qual acolho a impugnação ao valor da causa e determino que seja este considerado no valor de R\$ 1.443.419,22.**

Ante esses fatos, é evidente que o Impetrante procedeu de forma temerária, com o intuito de se escusar do recolhimento das custas com a base de cálculo correta e adequada.

Reputa-se litigante de má-fé a parte que, maliciosamente, adultera a verdade dos fatos com o fim de obter vantagem material ou processual indevida, deixando de proceder, como de seu dever, com lealdade e boa-fé (TJ-MG - AC: 10000190469627001 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 24/06/0019, Data de Publicação: 28/06/2019).

Ressalte-se que é possível a condenação na referida sanção processual no mandado de segurança, nos termos do art. 25 da Lei do MS (art. 25. *Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.*)

Por oportuno, reconheço que, neste ponto, o Impetrante agiu de má-fé, de forma temerária, **razão pela qual condeno-o por litigância de má-fé em multa de 2% do valor da causa, nos termos dos arts. 80, V, e 81, do CPC.**

-- PRELIMINARES

II. DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

O presente *mandamus* foi protocolado em 04/01/2021 e pretende o bloqueio de verbas públicas para pagamento das remunerações do funcionalismo público municipal, consistentes em **parcelas vencidas (13º salário)** e parcelas vincendas (salário de dezembro/2020).

Com relação às parcelas vencidas, não se admite que a presente ação mandamental possua natureza de cobrança.

Assim é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado nas seguintes súmulas: **Súmula 269 do STF**: “*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança*” e **Súmula 271 do STF**: “*Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.*”.

Assim, com fundamento no art. 485, VI, do CPC c/c art. 19 da Lei 12.016/2009, **denego a segurança neste ponto, sem resolução do mérito, em razão da inadequação da via eleita.**

III. DO MÉRITO. PARCELAS VINCENDAS REFERENTES AO SALÁRIO DE DEZEMBRO DE 2020.

O direito a proteção do salário em relação aos trabalhadores rurais e urbanos encontra-se edificado a nível constitucional conforme se denota do art.º 7º, X, da Carta Magna. Assim sendo, dada a natureza alimentar que lhe caracteriza, não pode o Município, sob qualquer pretexto, reter o pagamento de seu funcionalismo.

Na lição de Hely Lopes Meirelles, em seu *Direito Administrativo Brasileiro*, 13a ed., Ed. RT, São Paulo, 1987, pág. 396, “*a natureza alimentar dos vencimentos não permite que eles sejam retidos pela Administração, nem admite arresto, sequestro ou penhora.*” Neste sentido, também se posicionam os Tribunais Pátrios:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. NECESSIDADE DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL REALIZAR O PAGAMENTO DE SEU SERVIDOR. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1) Da detida análise dos autos, observou-se que o cerne da questão trata do direito dos servidores ao recebimento de seus salários em atraso, referentes aos meses de junho, julho e agosto de 2009. 2) Sem dúvidas, tais direitos pleitados pelos impetrantes possuem natureza alimentar e, em vista disso, precisam ser respeitados pela Administração Pública, sendo necessário o seu pagamento no tempo correto. 3) Além disso, sabe-se que a Administração Pública também está sujeita à Lei, devendo, portanto, honrar seus compromissos financeiros, evitando tratamento discriminatório no que se refere ao pagamento de servidores. 4) Remessa Oficial conhecida e Improvida. 5) Manutenção da sentença de primeira instância. 6) Decisão Unânime.(TJ-PI - REEX: 00000111220098180107 PI 201100010055448, Relator: Des. José James Gomes Pereira, Data de Julgamento: 08/03/2016, 2ª Câmara Especializada Cível, Data de Publicação: 06/04/2016).

Tal atitude fere os preceitos da Constituição Federal, notadamente o seu art. 7º, que preconiza ser direito do trabalhador urbano ou rural “*a proteção do salário na forma da Lei, constituindo crime sua retenção dolosa*”.

Aliás tal prática, perversa, diga-se de passagem, já vem assolando o funcionalismo municipal em diversas cidades, fruto isto da irresponsabilidade de alguns gestores municipais que lançam mão de tal obrigação com intuito de honrar outros compromissos, estes geralmente não afetos aos primordiais interesses de toda a Comunidade, medida esta que, com a atual Lei de Responsabilidade Fiscal que ora vigora, há de ser expurgada das vindouras administrações municipais.

Ademais, segundo o art. 66, da Lei Orgânica do Município de Uauá, são direitos dos servidores públicos municipais:

Art. 66 – O regime jurídico para todos os servidores da administração direta ou indireta, será estabelecido através de lei, em estatuto próprio que disporá sobre direitos, deveres e regime disciplinar. § 1º- A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargo de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvados as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. § 2º - Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes: I – Vencimentos ou proventos não inferiores ao salário-mínimo, sendo esse fixado em Lei Federal com reajustes periódicos; II – irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

Por sua vez, a **Lei n.º 59, de 14 de janeiro de 1992, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores públicos do Município das autarquias e das fundações municipais**, estabelece:

Art. 44. *Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário-mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal.*

No caso, tem-se que o próprio Impetrado reconheceu que não realizou integralmente os pagamentos das verbas salariais relativas a dezembro de 2020, quedando-se inerte até o prazo fatal, dia 08/01/2021. Para tanto, como bem destacou o Ministério Público, “o Município reconheceu a inadimplência, sob justificativa de que não tem condições de realizar os pagamentos dos salários dos servidores, em razão da crítica situação econômica do Município, cuja grave situação financeira e administrativa enfrentada pela Municipalidade é imputada pelo Impetrado a atos relacionados a gestão anterior, conforme contestação colacionada no ID 91235197”.

Portanto, estabelecido o não pagamento dos salários dos servidores Impetrantes, há violação de direito líquido e certo deles e configura enriquecimento indevido da municipalidade.

Assim, concedo a segurança em parte, apenas para declarar o direito líquido e certo do Impetrado de que os servidores municipais de Uauá/BA recebam o salário de dezembro de 2020, exceto àqueles que já tiverem em suas contas o devido valor depositado.

O valor individual de cada servidor poderá ser pleiteado individualmente por cada servidor, em cumprimento de sentença individual de sentença coletiva, ou ainda em cumprimento de sentença coletivo pelo próprio Impetrante, momento no qual é oportuna a realização de cálculos dos valores devidos e da utilização de meios executivos, como o bloqueio de contas.

Assim, não entendo cabível, nem oportuno, a determinação de bloqueio de valores exatos nas contas da edilidade, uma vez que somente reconhecido aqui o direito à percepção dos valores vincendos.

O bloqueio, caso não haja o cumprimento (forçado ou espontâneo) da sentença pelo Impetrado, poderá ser realizado no cumprimento de sentença.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto:

1. a) acolho a impugnação ao valor da causa e determino que seja este considerado no valor de R\$ 1.443.419,22, devendo as custas remanescentes serem recolhidas tendo como base de cálculo esse novo valor;
2. b) condeno o Impetrante por litigância de má-fé em multa de 2% do valor da causa, nos termos dos arts. 80, V, e 81, do CPC.
3. c) Concedo a segurança em parte, apenas para declarar o direito líquido e certo do Impetrado de que os servidores municipais de Uauá/BA recebam o salário de dezembro de 2020, exceto àqueles que já tiverem em suas contas o devido valor depositado.
4. d) Condenação do impetrante e do impetrado em custas, a serem rateadas igualmente diante da sucumbência recíproca.

Intimem-se o impetrante, pelo órgão de representação judicial e pessoalmente.

Sem honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009 e na Súmula nº 512 do STF.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infrigente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Uauá/BA, data da assinatura eletrônica.

CARIEL BEZERRA PATRIOTA

Juiz de Direito Substituto